PROCESSO TC-05612/13

Administração Indireta Municipal. Autarquia Municipal Mari PREV. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01329/17

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal Mari PREV, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor Jardiel da Silva Sátiro.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG), emitiu, em 19/09/2014, relatório inicial (fls. 85/101) atribuindo eivas ao ex-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a intimação da autoridade responsável (fl. 102). O interessado, por meio de representante legalmente constituído, atravessou o conjunto de suas contrarrazões (Documento TC nº 58463/14).

Ato contínuo, a Unidade Especialista expediu relatório técnico de análise de defesa (fls. 108/116), concluindo pela subsistência das seguintes falhas:

- *Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, contrariando a Lei nº 8.212/91.*
- *Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.*
- *Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência.*
- *Pagamento de gratificação ao Sr. José Otávio da Silva (diretor administrativo no período de 02/02/2012 a 31/05/2012), à Sra. Maria do Carmo Cavalcante Rique (diretora administrativa no período de 01/06/2012 a 31/12/2012) e à Sra. Maria José da Silva Nascimento (diretora de finanças no período de 01/06/2012 a 31/12/2012), sem que tenha sido apresentada a legislação municipal que fundamenta esse pagamento.*
- *Realização de reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inobstante cada um deles apresente atribuições específicas.*

Atendendo a determinação do Relator (fl. 211), foi acatada contestação adicional (fls. 118/210), remetida à Auditoria para elaboração de relatório técnico de complemento de instrução. No seu derradeiro pronunciamento, a Equipe Especialista pontuou que a documentação apresentada não traz aos autos qualquer elemento com o condão de suprir as irregularidades já apontadas no relatório inicial e que permanecem após a análise da defesa apresentada.

Os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 531/17 (fls. 219/225), da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, no qual constaram as seguintes proposições:

1. ***Regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do gestor da Autarquia Municipal.*
2. ***Recomendação** à Administração Municipal de Mari – Mari PREV, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, à luz do consignado no presente Parecer, e notadamente, no sentido de adotar as medidas necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.*

3. ***Determinação, com fixação de prazo*** *à gestão da Mari PREV para que suspenda o pagamento da gratificação de função paga aos diretores da Autarquia, dada a ausência de respaldo legal para o seu pagamento, ou apresente a lei criadora da referida vantagem pecuniária.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da escorreita aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput *do artigo 37 da Magna Carta*[1]*. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses púbicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.*

No caso em lume, está-se diante das contas de ex-gestor da Autarquia Previdenciária Municipal de Mari – Mari PREV. A seguir, serão examinadas detalhadamente as eivas supostamente cometidas pela autoridade responsável.

– *Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, contrariando a Lei nº 8.212/91.*

A falha foi analisada no item 3.2.2.1 da exordial. Bastante elucidativo o quadro apresentado pela Auditoria, evidenciando a estimativa de não recolhimento ao INSS de valor estimado em R$ 3.403,70. Igualmente precisa a contestação dos argumentos lançados pela defesa, como se pode ler no excerto a seguir:

> *Registre-se que a ausência de desconto de contribuição previdenciária sobre a parcela do valor pago ao contribuinte individual que ultrapassa o teto do RGPS está condicionada à comprovação pelo referido prestador de serviço dessa retenção pelo teto, consoante se extrai do artigo 216, § 28 do Decreto nº 3.048/99.*
> *[...]*
> *Ademais, não restou comprovado o recolhimento da parte referente à contribuição patronal incidente sobre os serviços em questão.*

Remanescente a eiva, há que se ponderar, todavia, que a ausência de recolhimento desta magnitude não merece relevo. ***Recomende-se à atual Administração do Instituto*** *que atente para a necessidade de proceder aos repasses previdenciários incidentes sobre a prestação de serviços.*

– *Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.*

É expressivo o montante devido pelo Poder Executivo Municipal à Mari PREV relativo ao exercício de 2012, alcançando R$ 2.444.761,12. Como constou da inaugural, a questão relativa ao repasse das contribuições previdenciárias patronais foi tratada na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mari referente ao exercício sob análise.

Todavia, foi ressalvado que a abordagem se limitou ao custo normal (15,26%), não se pronunciando em relação ao custo suplementar (7,10%). Também foi apontada a ausência de repasse de parte da

---

[1] *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

contribuição previdenciária correspondente à parte do segurado, consoante relatório de instrução inicial da mencionada prestação de contas (Processo TC nº 05447/13).

Importante circunscrever os limites da eiva. Trata-se de eventual omissão do gestor do instituto em promover as necessárias medidas de cobrança das contribuições previdenciárias. Em relação a esta inércia, frise-se que o tema é do conhecimento dos membros desta Câmara. Os cargos de direção dos Institutos Municipais de Previdência são providos por indicação do respectivo Chefe do Executivo. Se, no campo teórico, não há uma relação oficial de subserviência, posto que autarquias são entes federativos autônomos, na prática, é delicada a situação daqueles que dirigem os Regimes Próprios. De bom alvitre ***recomendar à atual direção*** *para que seja diligente em relação à exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais.*

– *Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência.*

É o indigitado Certificado que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um ente federativo, confirmando sua adesão às normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Como bem ponderou a Auditoria em suas excelentes intervenções, a ausência do CRP traz como prejuízo à Municipalidade, entre outras coisas, a impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Ainda que a responsabilidade não seja exclusiva do ex-Gestor do RPPS, ***sua inação o sujeita à sanção com multa pecuniária****, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB.*

– *Pagamento de gratificação ao Sr. José Otávio da Silva (diretor administrativo no período de 02/02/2012 a 31/05/2012), à Sra. Maria do Carmo Cavalcante Rique (diretora administrativa no período de 01/06/2012 a 31/12/2012) e à Sra. Maria José da Silva Nascimento (diretora de finanças no período de 01/06/2012 a 31/12/2012), sem que tenha sido apresentada a legislação municipal que fundamenta esse pagamento.*

Em pauta o pagamento de gratificações sem a respectiva previsão legal. Reproduzido a seguir trecho do minucioso trabalho da Auditoria:

> *No concernente à remuneração desses servidores, esta Auditoria verificou, mediante análise das informações relativas à folha de pagamento apresentadas ao SAGRES e resumos das folhas de pagamento do instituto (Documento TC nº 49411/14 e docs. fls. 35/46 deste processo), que o Sr. José Otávio da Silva (diretor administrativo no período de 02/02/2012 a 31/05/2012), a Sra. Maria do Carmo Cavalcante Rique (diretora administrativa no período de 01/06/2012 a 31/12/2012) e a Sra. Maria José da Silva Nascimento (diretora de finanças no período de 01/06/2012 a 31/12/2012) perceberam, além da remuneração descrita no quadro anterior, uma gratificação pelo exercício da função comissionada, nos valores mensais de R$ 560,00, R$ 300,00 e R$ 300,00, respectivamente, totalizando, no exercício sob análise, os valores de R$ 2.240,00, R$ 2.100,00 e R$ 2.100,00, respectivamente.*
>
> *Durante a diligência in loco realizada na unidade gestora do RPPS municipal, foi apresentada a esta Auditoria a Lei Municipal nº 518/01, que dispõe acerca da organização administrativa, reestrutura o quadro de pessoal, fixa o quadro de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Mari e determina outras providências (Documento TC nº 49416/14).*
>
> *A mencionada lei dispõe em seu Anexo I sobre a remuneração dos cargos de provimento em comissão da prefeitura, não fazendo menção ao pagamento de gratificação aos servidores comissionados do Mari Prev. Assim, faz-se necessário que a gestão do instituto apresente a legislação municipal que fundamenta esse pagamento.*

Evidentemente, é incontestável a irregularidade dos pagamentos das citadas gratificações, ainda que não caiba hipótese de restituição, posto que as funções especiais foram desempenhadas pelos

respectivos servidores. Tratando-se de pagamentos executados ao longo do exercício de 2012, é de se supor que a falha tenha sido corrigida. Não obstante, ***cabe recomendação à atual Administração*** *do Regime Próprio que não incorra na irregularidade aqui descrita.*

– *Realização de reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, inobstante cada um deles apresente atribuições específicas.*

Destacada na exordial a realização de três reuniões ordinárias conjuntas dos Conselhos Administrativo e Fiscal, além de uma extraordinária, igualmente conjunta. Encontros simultâneos não estão previstos na legislação municipal, visto que os objetivos dos Órgãos Colegiados são bastante distintos. Reproduzo ***a recomendação*** *constante do item 6.10 da inicial, pugnando pela manutenção do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal.*

Com base nas razões acima expostas, em sintonia com a manifestação do representante ministerial, voto nos seguintes termos:

I. ***Regularidade com ressalvas*** *da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jardiel da Silva Sátiro, na qualidade de gestor da Autarquia Municipal Mari Prev – exercício 2012.*

II. ***Cominação de multa pessoal*** *de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)[2] ao senhor Jardiel da Silva Sátiro, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.*

III. ***Recomendação*** *à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que atente para as exigências de recolhimentos previdenciário ao INSS e para o cumprimento das normas de natureza contábil.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05612/13, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***Julgar regular com ressalvas*** *a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jardiel da Silva Sátiro, na qualidade de gestor do Autarquia Municipal Mari Prev– exercício 2012.*

II. ***Cominar multa pessoal*** *de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) ao senhor Jardiel da Silva Sátiro, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.*

III. ***Recomendar*** *à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que atente para as exigências de recolhimentos previdenciário ao INSS e para o cumprimento das normas de natureza contábil.*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 06 de julho de 2017.

---

[2] *UFR/PB equivalente a R$ 46,89 (Julho/2017).*

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO